



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003569/2001-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.243 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria Compensação - CSLL
Recorrente PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995, 1996

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. EXISTÊNCIA VERIFICADA EM DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL OU REAL.

Tendo sido provado em diligência a existência de base de cálculo negativa de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido no ano-calendário anterior ao da apuração do imposto devido, suficiente para fundamentar a compensação declarada no ano subsequente, deve ser exonerado o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, CRISTIANE SILVA COSTA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário.

O processo trata de auto de infração (fls. 003 a 012) lavrado para exigir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 1996, no valor total de R\$ 6.624,60, incluindo o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora atualizados até 31/03/2001.

Em tempo, na época dos fatos, a recorrente (CNPJ n. 00.399.541/0001-34) era denominada *Hitech Harnesses Com. de Comp. Elétricos Eletrônicos Ltda.* Após, alterou sua denominação para *Tyco Eletronics da Amazônia Ltda.* Por fim, consta nos cadastros públicos da RFB que o indigitado CNPJ está vinculado à denominação *Palladium Energy Eletrônica da Amazônia Ltda.*

O lançamento dos débitos tributários foi efetuado após a constatação de “compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL. A fiscalização constatou a insuficiência de saldo de base de cálculo negativa da CSLL referente a períodos anteriores aos meses de outubro e novembro do ano calendário 1996.” (fl. 96).

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 09/03/2001 (fl. 13). Na sequência, apresentou impugnação em 10/04/2001 (fls. 016/017), argumentando, resumidamente, o seguinte:

(...) Analisando os pontos checados na DIRPJ, constatamos que não foram considerados por esta Delegacia, os saldos de Base de Cálculo Negativa da CSLL a compensar relativos ao ano calendário de 1995, pois os saldos estão zerados no Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI).

Baseados na DIRPJ do ano calendário de 1995, entregue nesta Delegacia, informamos que nossa empresa teve um prejuízo real de R\$ 300.073,00, demonstrado na página 06 da DIRPJ (anexa), e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), também em anexo.

Isto posto, solicitamos o obséquio de atualizar o sistema (Sapli) com os dados relativos à base de cálculo negativa da CSLL de 1995 a compensar, a fim de reconhecer a compensação aproveitada na DIRPJ relativa ao ano calendário de 1996, fruto da revisão. (...)

Apreciando os argumentos supra, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) entendeu pela **total improcedência** da impugnação, nos termos da ementa que adiante segue (fl. 094/098):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/1996, 30/11/1996

EMENTA: CSLL. PROVA DOCUMENTAL.

Não se conhece de petição impugnatória de crédito tributário não instruída com prova documental das alegações nela deduzidas.

Impugnação não Conhecida

Cientificada da decisão em 02/03/2004 (fls. 100), a recorrente interpôs recurso voluntário em 31/03/2004 (fls.102/107), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Que o lançamento é totalmente desprovido de amparo legal, devendo ser anulado;
- (ii) Que a impugnação foi instruída com provas suficientes da improcedência do auto de infração e para comprovar a existência de base de cálculo negativa de CSLL, ao contrário do que afirma a DRJ;
- (iii) Que seja determinada a revisão de ofício do lançamento (art. 145, III, CTN).
- (iv) Que a “própria SRF não atualizou os dados relativos à base de cálculo negativa da CSLL do ano base de 1995 no SAPLI, para o fim e promover a compensação na DIPF do ano base de 1997 (...)” (fl. 105).

Ao conhecer do recurso voluntário, este Conselho converteu o julgamento em diligência (Res. 105-1.188 – fl. 128 e ss.) para que “a autoridade fiscal compareça ao estabelecimento do contribuinte e verifique na escrituração fiscal quais os valores das bases negativas da CSL, compare com os controles existentes na SRF (SAPLI) e elabore demonstrativo e relatório conclusivo apontando a verdade material.” (fl. 131).

Em atendimento ao determinado por este Conselho, o AFRFB constatou que “a base de cálculo negativa para o cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro em 31/12/95 é de R\$ 363.493,00, e que este valor não consta no SAPLI do ano de 1995, em razão do erro no preenchimento ocorrido na DIPJ de 1996, ano-calendário de 1995.” (fl. 137).

Por fim, os autos voltaram ao CARF e foram-me distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Base de Cálculo Negativa

Agiu bem o Relator originário ao converter o julgamento em diligência, uma vez que a alegação da recorrente era plausível e não mereceu apreciação detida apreciação pela DRJ.

A cautela, nestes casos, deve ser redobrada, uma vez que o ato administrativo está vinculado aos ditames legais (princípios da legalidade), e deve representar a verdade real (material) dos fatos, tanto quanto seja ela possível de ser retratada, como ensina MEDAUAR:

(...) o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerado pelos sujeitos. (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 13ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1998)

Na mesma trilha caminha o entendimento deste Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, o qual admite o ajuste entre as informações constantes nos bancos de dados da RFB e/ou prestadas pelo contribuinte ao que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, observe-se:

NORMAS PROCESSUAIS. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este demonstra, com provas irrefutáveis, ter sido outra a compensação efetivamente realizada. Realizada a retificação da DIPJ original, com a consequente alteração da DComp formulada, e desde que contribuinte tenha logrado comprovar, cabalmente, a origem e a liquidez de seu crédito, não há óbice legítimo à homologação da compensação. Prevalência dos princípios da economia processual e da verdade material. (CARF. 1ª Seção. 3ª Turma Especial, Processo 10830.009077/2002-04, Acórdão nº 1803-00.250 - 3 2 Turma Especial, Sessão de 08 de dezembro de 2009) (grifo não original)

IRRF - COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DIPJ - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Tendo sido devidamente comprovado nos autos, através da diligência fiscal realizada, que a contribuinte cometeu erro de fato no

preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, em observância ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 1a. Câmara, Processo IV 10768.025710/99-92, Acórdão n" 1101-00.132, Sessão de 18 de junho de 2009)(grifo nosso)

Neste caso, a recorrente mostrou-se peremptoriamente contrária à autuação, alegando o erro na análise de suas declarações e dos sistemas informatizados. Demonstrou que o sistema SAPLI e a DIPJ 1996 (AC 1995) estavam em descompasso com a realidade.

A diligência realizada na origem constatou a verdade dos fatos, consoante se conclui do Termo de Encerramento de Diligência, observe-se (fl. 137):

Cumprindo a determinação do Relator do Primeiro Conselho de Contribuintes, analisamos a escrituração do contribuinte, onde constatamos que a base de cálculo negativa para o cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 31/12/95 é de R\$ 363.493,00, e que este valor não consta do SAPLI do ano de 1995, em razão de erro no preenchimento ocorrido na DIPJ de 1996, ano-calendário 1995.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário e anular o auto de infração, exonerando o crédito tributário, tendo em vista a comprovação de erro no SAPLI e na DIPJ 1996, que equivocadamente não retratavam a integralidade da base negativa de CSLL que a recorrente possuía, a qual era bastante para a compensação originalmente realizada.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido dar provimento integral ao recurso voluntário interposto, para exonerar o crédito tributário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator